



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

Mensagem n.º 02/2010

Alexandria/RN, em 25 de Março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador FRANCISCO MOREIRA PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria
Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos do presente para encaminhar a esta Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que *"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Alexandria/RN, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências."*

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos.

Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (o "fazer mais com menos") previsto na Constituição Federal de 1.988.

Com o advento da Lei Federal 11.107/05 - lei essa que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei – destinado a ratificar Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Alexandria para fins de sua participação em consórcio público intermunicipal cuja finalidade precípua será a do gerenciamento das ações de saúde, especialmente de serviços de urgência em nossa macrorregião de saúde e no Estado – representa, além do cumprimento das normas legais vigentes, o compromisso do nosso Município com uma saúde pública de qualidade.

Este consórcio, com personalidade jurídica de direito público, passará a contar com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter, como, por

exemplo, aquelas relacionadas às questões tributárias e ao Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente.

O Protocolo de Intenções, cuja ratificação por lei ora se objetiva, contempla em si todas as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 para a formação de um consórcio público e a consequente participação de nosso município neste consórcio.

Estamos certos de que a ratificação legal do presente Protocolo de Intenções há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade e, por consequência, para o bem-estar de nossos cidadãos.

Em razão dos prazos estipulados para formação do consórcio, solicito que a apreciação da matéria seja em regime de urgência urgentíssima.

São estas, em resumo, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

PROJETO DE LEI N° 340 /2010.

"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Alexandria/RN, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, FAZ saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Alexandria/RN, com a finalidade de constituir Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Rio Grande do Norte, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de atenção as urgências e outros relacionados a este objeto no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 25 de Março de 2010.


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE**

Os Municípios de Acari; Afonso Bezerra; Água Nova; Alexandria; Almino Afonso; Alto dos Rodrigues; Angicos; Antonio Martins; Apodi; Areia Branca; Arês; Assú; Baía Formosa; Baraúna; Barcelona; Bento Fernandes; Boa Saúde; Bodó; Bom Jesus; Brejinho; Caiçara do Norte; Caiçara do Rio Vento; Caicó; Campo Grande; Campo Redondo; Canguaretama; Caraúbas; Carnaúba dos Dantas; Carnaubais; Ceará-Mirim; Cerro Cora; Coronel Ezequiel; Coronel João Pessoa; Cruzeta; Currais Novos; Doutor Severiano; Encanto; Equador; Espírito Santo; Espírito Santo do Oeste; Extremoz; Felipe Guerra; Fernando Pedroza; Florânia; Francisco Dantas; Frutuoso Gomes; Galinhos; Goianinha; Governador Dix-Sept Rosado; Grossos; Guamaré; Ielmo Marinho; Ipanguaçu; Ipueira; Itajá; Itaú; Jaçanã; Jandaíra; Janduís; Japi; Jardim de Angicos; Jardim de Piranhas; Jardim do Seridó; João Câmara; João Dias; José da Penha; Jucurutu; Jundiá; Lagoa de Pedras; Lagoa de Velhos; Lagoa d'Anta; Lagoa Nova; Lagoa Salgada; Lajes; Lajes Pintadas; Lucrecia; Luís Gomes; Macaíba; Macau; Major Sales; Marcelino Vieira; Martins; Maxaranguape; Messias Targino; Montanhas; Monte Alegre; Monte das Gameleiras; Mossoró; Natal; Nísia Floresta; Nova Cruz; Olho d'Água do Borges; Ouro Branco; Paraná; Parazinho; Parelhas; Parnamirim; Passa e Fica; Passagem; Patu; Pau dos Ferros; Pedra Grande; Pedra Preta; Pedro Avelino; Pedro Velho; Pendências; Pilões; Pogo Branco; Portoalegre; Porto do Mangue; Pureza; Rafael Fernandes; Rafael Godeiro; Riacho da Cruz; Riacho de Santana; Riachuelo; Rio do Fogo; Rodolfo Fernandes; Ruy Barbosa; Santa Cruz; Santa Maria; Santana dos Matos; Santana do Seridó; Santo Antonio; São Bento do Norte; São Bento do Trairí; São Fernando; São Francisco do Arnarante; São João do Sabugi; São José do Mipibu; São José do Campestre; São José do Seridó; São Miguel; São Miguel do Gostoso; São Paulo do Potengi; São Pedro; São Rafael; São Tomé; São Vicente; Senador Elói de Souza; Senador Georgino Avelino; Serra Caiada; Serra de São Bento; Serra do Mel; Serra Negra do Norte; Serrinha; Serrinha dos Pintos; Severiano Melo; Sítio Novo; Taboleiro Grande; Taipu; Tangará; Tenente Ananias; Tenente Laurentino Cruz; Tibau; Tibau do Sul; Timbaúba dos Batistas; Touros; Triunfo Potiguar; Umarizal; Upanema; Várzea; Venha-Ver; Vera Cruz; Viçosa; Vila Flor, **representados por seus respectivos Prefeitos Municipais**, Antônio Carlos Fernandes de Medeiros; Jackson de Santa Cruz Albuquerque; Iliene Maria Ferreira de Carvalho Ribeiro; Alberto Maia Patrício de Figueiredo; Lawrence Carlos Amorim de Araújo; Eider Assis de Medeiros; Clemenceau Alves; Edmilson Fernandes de Amorim; Maria Goreti da Silveira Pinto; Manoel Cunha Neto; Erço de Oliveira Paiva; Ivan Lopes Junior; José Nivaldo Araújo de Melo; Aldivon Simão do Nascimento; Carlos Zamith de Souza; Ivanildo Fernandes de Oliveira; Maria Edice Francisco e Félix; Francisco Avamar Alves; Edmundo Aires de Melo Júnior; João Batista Gomes Gonçalves; Amarildo Elias de Moraes; Francisco Edson Barbosa; Rivaldo Costa; Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo; Carlos Roberto Lucena Barbosa; Wellington Carlos Dantas Ribeiro; Ademar Ferreira da Silva; Alexandre Dantas de Medeiros; Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas; Antônio Marcos de Abreu Peixoto; Raimundo Marcelino Borges; Claudio Marques de Macedo; Francisco Alves da Costa; José Sally de Araújo; Geraldo Gomes de Oliveira; Francisco Neri de Oliveira; Alberone Neri de Oliveira Lima; Vanildo Fernandes Bezerra; Daise Florêncio da Costa Correia; Francisco de Assis Jácome Nunes; Klauss Francisco Torquato Rego; Braz Costa Neto; Gondemário de Paula Miranda Júnior; Sinval Salomão Alves de Medeiros; Gilson Dias Gonçalves; Lucídio Jácome Ferreira; Francisco Rodrigues De Araújo; Geraldo Rocha da Silva Junior; Lanice Ferreira de Macedo; Veronilde Caetano da Silva; Auricélio dos Santos Teixeira; Germano Jácome Patriota; Leonardo da Silva Oliveira; Maria Concessa Araújo Macedo; Gilberto Eliomar Lopes; Antônio Edson de Melo; Uady Antônio de Farias; Fábio Magno Sabino Pinho Marinho; Salomão Gurgel Pinheiro; Robson Vanderlei de Medeiros; Manoel Agnelo Bandeira Lima; Antônio Soares de Araújo; Jocimar Dantas de Araújo; Ariosvaldo Targino Araújo; Paulo de Tarso Veríssimo; Abel Kayo Fontes de Oliveira; Nelson Queiroz Filho; Cenira Maria de Souza; José Jonas da Silva; Severino Ribeiro Sobrinho; José Batista Delgado; Erivan de Souza Costa; Alexandre José da Silva Freire; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Fábio Henrique de Caldas Brito; Antônio Walter de Araújo; Carlos José Fernandes; Marília Pereira Dias; Flávio Vieira Veras; Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes; José Ferrari de Oliveira; Maria José de Oliveira Gurgel Costa; Maria Ivoneide da Silva; Francisca Shirley Ferreira Targino; Maria Eliete Coutinho Bispo; Maria das Graças Marques Silva; Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque; Maria de Fátima Rosado Nogueira; Micarla Araújo de Sousa Weber; George Ney Ferreira; Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino; José Jackson Queiroga de Moraes; Nilton Medeiros; Geraldo Alex André Maia; Genival de Melo Martins; Francisco Assis de Medeiros; Maurício Marques dos Santos; Pedro Augusto Lisboa; Ronaldo Meireles Barreto; Evilásia Gildênia de Oliveira; Leonardo Nunes Rego; Marcos Luiz Pereira; Gilvan Inacio de Lima; Elson Batista da Trindade; Elizeu Jalmir de Macedo; Ivan de Souza Padilha; Francisco das Chagas de Oliveira Silva; José Mauricio de Menezes Filho; Euclides Pereira de Souza; Francisco Gomes Batista; Soraya Café de Melo Santana; José de Nicodemo Ferreira Júnior; Abel Belarmino de Arnorim Filho; Marcos Aurelio de Paiva Rego; Raimundo Nonato dos Santos; Paulo Bernardo de Andrade Junior; Egídio Dantas de Medeiros Filho; Maria Bernardette Dantas de Queiroz; Maria Aparecida Cavacante; José Péricles Farias da Rocha; Nilson Urbano; Francisco de Assis Silva; Iranildo Pereira de Azevedo; Gilson Geraldo de Oliveira; Luiz Lucas Alves Junior; José Andrade Dantas; Genilson Medeiros Maia; Anibal Lopes de Freitas; Jaime Calado Pereira dos Santos; Anibal Pereira de Araújo; Norrma Ferreira Caldas; José Borges Segundo; Jackson Dantas; José Galeno Diógenes Torquato; Miguel Rodrigues Teixeira; José Azevedo Lopes; João de Deus Garcia de Araújo; José de Arimatéia Braz; Antenor Pereira da Silva; Francisco Bezerra Neto; Kerginaldo Medeiros de Araújo; Gonçalo de Assis Bezerra; Jessé Gomes da Silva; Francisco Erasmo de Moraes; Josivan Bibiano de Azevedo; Rogério Bezerra Mariz; Fabiano Henrique de Souza Teixeira; Francisco das Chagas de Freitas; Silvestre Monteiro Martins; Wanira de Holanda Brasil; Maria Miriam

Pinheiro de Paiva; Sebastião Ambrosio de Melo; Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra; Maria José Jacome da Silva; Airton Laurentino Junior; Francisco de Assis Diniz; Edmilson Inácio da Silva; Ivanildo Araujo de Albuquerque Filho; Luciana Vieira da Silva Farias; José Gildenor da Fonseca; José Rogério de Souza Fonseca; Maria Stella Freire da Costa; Getúlio Luciano Ribeiro; Expedito Salviano; Marcos Antônio Cabral; Maria José Oliveira; Grinaldo Joaquim de Souza;

Reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorcimento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05.

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Rio Grande do Norte, constituído pelos Municípios de Acari; Afonso Bezerra; Água Nova; Alexandria; Almino Afonso; Alto dos Rodrigues; Angicos; Antonio Martins; Apodi; Areia Branca; Arês; Assú; Baía Formosa; Baraúna; Barcelona; Bento Fernandes; Boa Saúde; Bodó; Bom Jesus; Brejinho; Caiçara do Norte; Caiçara do Rio Vento; Caicó; Campo Grande; Campo Redondo; Canguaretama; Caraúbas; Carnaúba dos Dantas; Carnaubais; Ceará-Mirim; Cerro Cora; Coronel Ezequiel; Coronel João Pessoa; Cruzeta; Currais Novos; Doutor Severiano; Encanto; Equador; Espírito Santo; Espírito Santo do Oeste; Extremoz; Felipe Guerra; Fernando Pedroza; Florânia; Francisco Dantas; Frutuoso Gomes; Galinhos; Goianinha; Governador Dix-Sept Rosado; Grossos; Guamaré; Ielmo Marinho; Ipanguaçu; Ipueira; Itajá; Jaçanã; Jandaíra; Janduís; Japi; Jardim de Angicos; Jardim de Piranhas; Jardim do Seridó; João Câmara; João Dias; José da Penha; Jucurutu; Jundiá; Lagoa de Pedras; Lagoa de Velhos; Lagoa d'Anta; Lagoa Nova; Lagoa Salgada; Lajes; Lajes Pintadas; Lucrecia; Luís Gomes; Macaíba; Macau; Major Sales; Marcelino Vieira; Martins; Maxaranguape; Messias Targino; Montanhas; Monte Alegre; Monte das Gameleiras; Mossoró; Natal; Nísia Floresta; Nova Cruz; Olho d'Água do Borges; Ouro Branco; Paraná; Parazinho; Parelhas; Parnamirim; Passa e Fica; Passagem; Patu; Pau dos Ferros; Pedra Grande; Pedra Preta; Pedro Avelino; Pedro Velho; Pendências; Pilões; Poço Branco; Portoalegre; Porto do Mangue; Pureza; Rafael Fernandes; Rafael Godeiro; Riacho da Cruz; Riacho de Santana; Riachuelo; Rio do Fogo; Rodolfo Fernandes; Ruy Barbosa; Santa Cruz; Santa Maria; Santana dos Matos; Santana do Seridó; Santo Antonio; São Bento do Norte; São Bento do Trairí; São Fernando; São Francisco do Oeste; São Gonçalo do Amarante; São João do Sabugi; São José do Mipibu; São José do Campestre; São José do Seridó; São Miguel; São Miguel do Gostoso; São Paulo do Potengi; São Pedro; São Rafael; São Tomé; São Vicente; Senador Elói de Souza; Senador Georgino Avelino; Serra Caiada; Serra de São Bento; Serra do Mel; Serra Negra do Norte; Serrinha; Serrinha dos Pintos; Severiano Melo; Sítio Novo; Taboleiro Grande; Taipu; Tangará; Tenente Ananias; Tenente Laurentino Cruz; Tibau; Tibau do Sul; Timbaúba dos Batistas; Touros; Triunfo Potiguar; Umarizal; Upanema; Várzea; Venha-Ver; Vera Cruz; Viçosa; Vila Flor, é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro Natal - RN, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de atenção as urgências e outros relacionados a este objeto no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - ASSEMBLEIA GERAL
- II - CONSELHO DIRETOR
- III - CONSELHO FISCAL
- IV - CONSELHO TÉCNICO - EXECUTIVO;
- V - DIRETORIA-EXECUTIVA

Parágrafo Único – As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I) eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II) aprovar as contas;
- III) elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- IV) decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;
- V) julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;
- VI) deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;
- VII) autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;
- VIII) aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.

§ 3º - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado do Rio Grande do Norte com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, observadas as seguintes disposições:

I – Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.

II – Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa.

III - Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.

IV - Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.

V - Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

- I – atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;
- II – estimular, na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;
- III – estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;
- IV – autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;
- V – aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;
- VI – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- VII – aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;
- VIII – Indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;
- IX – prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados, a ele competindo:

- I – promover a execução das atividades do CONSÓRCIO;
- II – propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;
- III – propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao CONSÓRCIO;
- IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;
- V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;
- VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de, no máximo, 1156 empregados, permitida a variação de 20 por cento.

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.

III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:

- a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;
- b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
- c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSÓRCIO ou que tenha pedido demissão.

d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO, desde que já determinada a abertura de concurso público.

CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, o mandato do primeiro presidente do Consórcio vencerá em janeiro de 2013.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o consórcio público autorizado a gerir os serviços a ele delegados constantes do seu objeto, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único - Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente quando do recebimento das parcelas do FPM -- Fundo de Participação dos Municípios.

§ 5º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do CONSÓRCIO.

^{§2º} - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, metade dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, estando o Consórcio apto a iniciar as suas atividades.

Parágrafo único - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 100 dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 2 de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Acari: Carlos Fernandes de Medeiros

Prefeitura Municipal Afonso Bezerra: Jackson de Santa Cruz Albuquerque

Prefeitura Municipal Água Nova: Iliene Maria Ferreira de Carvalho Ribeiro

Prefeitura Municipal Alexandria: Alberto Maia Patrício de Figueiredo

Prefeitura Municipal Almino Afonso: Lawrence Carlos Amorim de Araújo

Prefeitura Municipal Alto dos Rodrigues: Eider Assis de Medeiros

Prefeitura Municipal

Angicos: Clemenceau Alves

Prefeitura Municipal Antonio Martins: Edmilson Fernandes de Amorim

Prefeitura Municipal Apodi: Maria Goreti da Silveira Pinto

Prefeitura Municipal Areia

Branca: Manoel Cunha Neto

Prefeitura Municipal Arês: Erço de Oliveira Paiva

Prefeitura Municipal Assú: Ivan Lopes Junior

Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal Baía Formosa: José Nivaldo Araújo de Melo

Prefeitura Municipal Baraúna: Aldivon Simão do Nascimento

Prefeitura Municipal Barcelona: Carlos Zamith de Souza

Prefeitura Municipal Bento Fernandes: Ivanildo Fernandes de Oliveira

Prefeitura Municipal Boa Saúde: Maria Edice Francisco e Félix

Prefeitura Municipal Bodó: Francisco Avamar Alves

Prefeitura Municipal Bom Jesus: Edmundo Aires de Melo Júnior

Prefeitura Municipal Brejinho: João Batista Gomes Gonçalves

Prefeitura Municipal Caiçara do Norte: Amarildo Elias de Moraes

Prefeitura Municipal Caiçara do Rio Vento: Francisco Edson Barbosa

Prefeitura Municipal Caicó: Rivaldo Costa

Prefeitura Municipal Campo Grande: Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo

Prefeitura Municipal Campo Redondo: Carlos Roberto Lucena Barbosa



Prefeitura Municipal Canguaretama: Wellinson Carlos Dantas Ribeiro

Prefeitura Municipal Caraúbas: Ademar Ferreira da Silva

Prefeitura Municipal Carnaúba dos Dantas: Alexandre Dantas de Medeiros

Prefeitura Municipal Carnaubais: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas

Prefeitura Municipal Ceará-Mirim: Antônio Marcos de Abreu Peixoto

Prefeitura Municipal Cerro

Corá: Raimundo Marcelino Borges

Prefeitura Municipal Coronel Ezequiel: Claudio Marques de Macedo

Prefeitura Municipal Coronel João Pessoa: Francisco Alves da Costa

Prefeitura Municipal Cruzeta:

José Sally de Araújo

Prefeitura Municipal Currais

Novos: Geraldo Gomes de Oliveira

Prefeitura Municipal Doutor

Severiano: Francisco Neri de Oliveira

Prefeitura Municipal Encanto: Alberone Neri de Oliveira Lima

Prefeitura Municipal Equador: Vanildo Fernandes Bezerra

Prefeitura Municipal Espírito

Santo: Daise Florêncio da Costa Correia

Prefeitura Municipal Espírito Santo do Oeste: Francisco de Assis Jácome Nunes

Prefeitura Municipal

Extremoz: Klauss Francisco Torquato Rego

Prefeitura Municipal Felipe

Guerra: Braz Costa Neto

	Prefeitura	Municipal
Fernando Pedroza: Gondemário de Paula Miranda Júnior	Prefeitura	Municipal
Florânia: Sinval Salomão Alves de Medeiros	Prefeitura	Municipal
Francisco Dantas: Gilson Dias Gonçalves	Prefeitura	Municipal
Frutuoso Gomes: Lucidio Jácome Ferreira		
Prefeitura Municipal Galinhos: Francisco Rodrigues De Araújo	Prefeitura	Municipal
Goianinha: Geraldo Rocha da Silva Junior	Prefeitura	Municipal
Governador Dix-Sept Rosado: Lanice Ferreira de Macedo	Prefeitura	Municipal
Grossos: Veronilde Caetano da Silva	Prefeitura	Municipal
Guamaré: Auricélia dos Santos Teixeira	Prefeitura	Municipal Telmo
Marinho: Germano Jácome Patriota		
Prefeitura Municipal Ipanguaçu: Leonardo da Silva Oliveira		
Prefeitura Municipal Ipueira: Maria Concessa Araújo Macêdo	Prefeitura	Municipal Itajá:
Gilberto Eliomar Lopes		
Prefeitura Municipal Itaú: Antônio Edson de Melo	Prefeitura	Municipal Jaçanã:
Uady Antônio de Farias	Prefeitura	Municipal
Jandaíra: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho	Prefeitura	Municipal Janduís:
Salomão Gurgel Pinheiro		

Prefeitura Municipal Japi: Robson Vanderlei de Medeiros

Prefeitura Municipal Jardim

de Angicos: Manoel Agnelo Bandeira Lima

Prefeitura Municipal Jardim de Piranhas: Antônio Soares de Araújo

Prefeitura Municipal Jardim do Seridó: Jocimar Dantas de Araújo

Prefeitura Municipal João Câmara: Ariosvaldo Targino Araújo

Prefeitura Municipal João

Dias: Paulo de Tarso Veríssimo

Prefeitura Municipal José da Penha: Abel Kayo Fontes de Oliveira

Prefeitura Municipal Jucurutu: Nelson Queiroz Filho

Prefeitura Municipal Jundiá:

Cenira Maria de Souza

Prefeitura Municipal Lagoa de

Pedras: José Jonas da Silva

Prefeitura Municipal Lagoa

de Velhos: Severino Ribeiro Sobrinho

Prefeitura Municipal Lagoa

d'Anta: José Batista Delgado

Prefeitura Municipal Lagoa

Nova: Erivan de Souza Costa

Prefeitura Municipal Lagoa

Salgada: Alexandre José da Silva Freire

Prefeitura Municipal Lajes:

Luiz Benes Leocádio de Araújo

Prefeitura Municipal Lajes

Pintadas: Fábio Henrique de Caldas Brito

Prefeitura Municipal Lucrecia: Antônio Walter de Araújo

Prefeitura Municipal Luís Gomes: Carlos José Fernandes

Prefeitura Municipal Macaíba:

Marília Pereira Dias

Prefeitura Municipal Macau: Flávio Vieira Veras

Prefeitura Municipal Major

Sales: Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeitura Municipal

Marcelino Vieira: José Ferrari de Oliveira

Prefeitura Municipal Martins:

Maria José de Oliveira GurgelCosta

Prefeitura Municipal

Maxaranguape: Maria Ivoneide da Silva

Prefeitura Municipal Messias

Targino: Francisca Shirley Ferreira Targino

Prefeitura Municipal Montanhas: Maria Eliete Coutinho Bispo

Prefeitura Municipal Monte Alegre: Maria das Graças Marques Silva

Prefeitura Municipal Monte

das Gameleiras: Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque

Prefeitura Municipal

Mossoró: Maria de Fátima Rosado Nogueira

Prefeitura Municipal Natal:

Micarla Araújo de Sousa Weber

Prefeitura Municipal Nísia Floresta: George Ney Ferreira

Prefeitura Municipal Nova Cruz: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino

Prefeitura Municipal Olho d'Água do Borges: José Jackson Queiroga de Moraes

Prefeitura Municipal Ouro

Branco: Nilton Medeiros

Prefeitura Municipal Paraná:

Geraldo Alex André Maia

Prefeitura Municipal

Parazinho: Genival de Melo Martins

Prefeitura Municipal Parnamirim: Maurício Marques dos Santos

Prefeitura Municipal Passa e

Fica: Pedro Augusto Lisboa

Prefeitura Municipal

Passagem: Ronaldo Meireles Barreto

Prefeitura Municipal Patu:

Evilásia Gildênia de Oliveira

Prefeitura Municipal Pau dos

Ferros: Leonardo Nunes Rego

Prefeitura Municipal Pedra

Grande: Marcos Luiz Pereira

Prefeitura Municipal Pedra Preta: Gilvan Inacio de Lima

Prefeitura Municipal Pedro

Avelino: Elson Batista da Trindade

Prefeitura Municipal Pedro

Velho: Elizeu Jalmir de Macedo

Prefeitura Municipal

Pendências: Ivan de Souza Padilha

Prefeitura Municipal Pilões:

Francisco das Chagas de Oliveira Silva

Prefeitura Municipal Poço

Branco: José Mauricio de Menezes Filho

Prefeitura Municipal

Portoalegre: Euclides Pereira de Souza

Prefeitura Municipal Porto do

Mangue: Francisco Gomes Batista

Prefeitura Municipal Pureza:

Soráya Café de Melo Santana

Prefeitura Municipal Rafael

Fernandes: José de Nicodemo Ferreira Júnior

Prefeitura Municipal Rafael

Godeiro: Abel Belarmino de Amorim Filho

Prefeitura Municipal Riacho da Cruz: Marcos Aurelio de Paiva Rego

Prefeitura Municipal Riacho de Santana: Raimundo Nonato dos Santos

Prefeitura Municipal

Riachuelo: Paulo Bernardo de Andrade Junior

Prefeitura Municipal Rio do

Fogo: Egidio Dantas de Medeiros Filho

Prefeitura Municipal Rodolfo

Fernandes: Maria Bernardette Dantas de Queiroz

Prefeitura Municipal Ruy

Barbosa: Maria Aparecida Cavacante

Prefeitura Municipal Santa

Cruz: José Péricles Farias da Rocha

Prefeitura Municipal Santa

Maria: Nilson Urbano

Prefeitura Municipal Santana

dos Matos: Francisco de Assis Silva

Prefeitura Municipal Santana

do Seridó: Iranildo Pereira de Azevedo

Prefeitura Municipal Santo

Antonio: Gilson Geraldo de Oliveira

Prefeitura Municipal São

Bento do Norte: Luiz Lucas Alves Junior

Prefeitura Municipal São

Bento do Trairí: José Andrade Dantas

Prefeitura Municipal São Fernando: Genilson Medeiros Maia _____ Prefeitura Municipal São
Francisco do Oeste: Anibal Lopes de Freitas _____ Prefeitura Municipal São
Gonçalo do Amarante: Jaime Calado Pereira dos Santos _____ Prefeitura Municipal São
João do Sabugi: Anibal Pereira de Araújo _____ Prefeitura Municipal São
José do Campestre: José Borges Segundo _____ Prefeitura Municipal São
José do Seridó: Jackson Dantas _____ Prefeitura Municipal São
Miguel: José Galeno Diógenes Torquato _____ Prefeitura Municipal São
Miguel do Gostoso: Miguel Rodrigues Teixeira _____ Prefeitura Municipal São
Paulo do Potengi: José Azevedo Lopes _____ Prefeitura Municipal São
Pedro: João de Deus Garcia de Araújo _____ Prefeitura Municipal São
Rafael: José de Arimatéia Bráz _____

Prefeitura Municipal São Tomé: Anteomar Pereira da Silva _____ Prefeitura Municipal São
Vicente: Francisco Bezerra Neto _____ Prefeitura Municipal Senador
Elói de Souza: Kerginaldo Medeiros de Araújo _____ Prefeitura Municipal
Senador Georgino Avelino: Gonçalo de Assis Bezerra _____ Prefeitura Municipal Serra
Caiada: Jessé Gomes da Silva

Prefeitura Municipal Serra de

São Bento: Francisco Erasmo de Moraes

Prefeitura Municipal Serra

do Mel: Josivan Bibiano de Azevedo

Prefeitura Municipal Serra

Negra do Norte: Rogério Bezerra Mariz

Prefeitura Municipal

Serrinha: Fabiano Henrique de Souza Teixeira

Prefeitura Municipal Serrinha

dos Pintos: Francisco das Chagas de Freitas

Prefeitura Municipal

Severiano Melo: Silvestre Monteiro Martins

Prefeitura Municipal Sítio

Novo: Wanira de Holanda Brasil

Prefeitura Municipal Taboleiro Grande: Maria Miriam Pinheiro de Paiva

Prefeitura Municipal Taipu: Sebastião Ambrosio de Melo

Prefeitura Municipal

Tangará: Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra

Prefeitura Municipal Tenente

Ananias: Maria José Jacome da Silva

Prefeitura Municipal

Tenente Laurentino Cruz: Airton Laurentino Junior

Prefeitura Municipal Tibau:

Francisco de Assis Diniz

Prefeitura Municipal Tibau

do Sul: Edmilson Inácio da Silva

Prefeitura Municipal Tibau

Timbaúba dos Batistas: Ivanildo Araujo de Albuquerque Filho

Prefeitura Municipal Touros:

Luciana Vieira da Silva Farias

Prefeitura Municipal Triunfo

Potiguar: José Gildenor da Fonseca

Prefeitura Municipal

Umarizal: José Rogério de Souza Fonseca

Prefeitura

Municipal

Upanema: Maria Stella Freire da Costa

Prefeitura Municipal Várzea:

Getúlio Luciano Ribeiro

Prefeitura Municipal Venha-Ver: Expedito Salviano

Prefeitura Municipal Vera

Cruz: : Marcos Antônio Cabral

Prefeitura Municipal Viçosa:

Maria José Oliveira

Prefeitura Municipal Vila

Flor: Grinaldo Joaquim de Souza





Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI N°. 340/2010

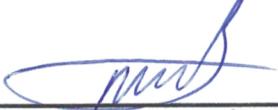
Ratifica o Protocolo de intenções firmadas pelo Município de Alexandria RN, Com a finalidade de constituir um consórcio Público, nos termos da Lei Federal N°. 11.107, de 06 de Abril de 2005, e dá outras providências.



DESPACHO

Encaminhe – se a presente Projeto de Lei a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final para análise e Parecer.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 29 de Março de 2010**


**Francisco Moreira Pires
Presidente**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 340/2010

Ratifica o Protocolo de intenções firmadas pelo Município de Alexandria RN, Com a finalidade de constituir um consórcio Público, nos termos da Lei Federal Nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO

Nomeio o Vereador Francisco Edilberto de Oliveira como relator para analisar e dá parecer na referida matéria.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 29 de Março de 2010**


Carlos Alberto Sarmento de Oliveira
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

PROJETO DE LEI Nº. 340/2010

Ratifica o Protocolo de intenções firmadas pelo Município de Alexandria RN, Com a finalidade de constituir um consórcio Público, nos termos da Lei Federal Nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou detalhadamente a matéria em pauta e opina favoravelmente pela sua aprovação.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 29 de Março de 2009**

**Francisco Edilberto de Oliveira
Vereador Relator**

Travessa Benício Paiva, nº 216 - Centro - Fone (84) 3381.2331.
CNPJ nº 08.392.938./0001-06 - CEP 59.965-000 - Alexandria/RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 340/2010

Ratifica o Protocolo de intenções firmadas pelo Município de Alexandria RN, Com a finalidade de constituir um consórcio Público, nos termos da Lei Federal Nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005, e dá outras providências.



Aprovado em sessão final contorcionada
resolução nº. 1.350/2010

Presidente